

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.176, de 2006

“Acresce parágrafos ao art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado PAES LANDIM, propondo acrescentar parágrafos ao art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, regulando a prestação do serviço do trabalhador sem vínculo empregatício.

Pelo projeto, o trabalho sem vínculo empregatício caracterizaria uma das seguintes modalidades:

“I - avulso diarista ou eventual o que, tendo sua remuneração fixada por hora ou dia efetivamente trabalhados, não prestar serviços ao mesmo empregador por mais de dois dias na semana ou trinta e seis em cada período de doze meses;

II – autônomo o que não tiver obrigação de prestação de serviços exclusivamente ao mesmo empregador e não estar sujeito ao cumprimento de horário certo e determinado em seu trabalho;

III – profissional liberal o que prestar serviço de natureza técnica, com remuneração fixada em honorários por trabalho certo ou tempo à disposição do empregador, não estando ainda submetido ao comando deste;

IV – colaborador o que, tendo menos de 24 (vinte e quatro) anos, se estudante ou mais de 60 (sessenta) de idade, não prestar serviços ao mesmo empregador por mais de 22 (vinte e duas) horas semanais”.

Em seguida, o projeto estabelece que os trabalhadores sem vínculo empregatício, conforme acima discriminados, fazem jus ao pagamento de salário mínimo por hora trabalhada; ao benefício do vale-transporte; aviso prévio, com duração de trinta dias, se a prestação de serviços tiver durado mais de um mês ou período equivalente; e décima terceira remuneração.

Justificando o projeto, o Autor alude à necessidade de se assegurar direitos mínimos aos trabalhadores sem vínculo empregatício, além de facilitar a colocação do jovem e do idoso no mercado de trabalho.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A CLT, adotando, nesse particular, boa técnica legislativa, definiu a figura do empregador e a do empregado, remetendo a definição de um à do outro.

Desse modo, em face do princípio da verdade real, que norteia a aplicação da legislação trabalhista, a situação concreta é que definirá se se trata de trabalho subordinado, com vínculo de emprego ou não.

Não se tratando de vínculo empregatício, há uma miríade de situações possíveis, todas elas com direitos e obrigações específicas, a depender de cada caso concreto.

Não há como sintetizar toda essa complexidade da vida social em um único artigo de lei, da forma como proposta pelo projeto, que equipara situações tão díspares como o profissional liberal e uma figura típica de contrato de emprego como a do colaborador, cuja instituição é sugerida.

Além disso, ao contrário do que é alegado na justificação do projeto, não entendemos que as categorias de trabalhador avulso, diarista,

eventual, autônomo e profissional liberal não sejam bem definidas. Pelo contrário, são categorias perfeitamente definidas, nos mínimos detalhes, pela doutrina e jurisprudência, sobretudo pela jurisprudência dos tribunais trabalhista.

Deste modo, em que pese a boa intenção do Autor, entendemos que o projeto sob exame, além de não contribuir em nada para o aperfeiçoamento de nossa legislação trabalhista, com certeza, terá por consequência efeitos inteiramente diversos do desejado, podendo vir mesmo a representar uma verdadeira porta aberta para fraudes de toda natureza à legislação protetora do trabalho.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.176, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado EUDES XAVIER
Relator